

Regulamento n.º 398/2011**Regulamento de Prescrições da Universidade de Aveiro**

A Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, relativa ao financiamento das instituições de ensino superior, veio consignar um princípio de racionalidade, fazendo depender o número máximo de inscrições do respectivo aproveitamento escolar.

Trata-se no entanto de uma disciplina incompleta, que a lei deliberadamente consignou por forma a permitir às instituições de ensino superior a concepção e definição, em segundo grau, da disciplina considerada mais adequada à satisfação do interesse público.

O Regulamento que agora se publica procura assim sistematizar as normas constantes da mencionada lei, ao mesmo tempo que especifica e adequa o seu conteúdo à realidade e fins promovidos pela Universidade de Aveiro.

Nessa conformidade, e uma vez cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, é aprovado o Regulamento de Prescrições da Universidade de Aveiro, nos termos que se seguem:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente regulamento estabelece o regime de prescrições da Universidade de Aveiro, aplicável aos estudantes matriculados e inscritos em ciclos de estudos conducentes à atribuição do grau de licenciado e em ciclos de estudo integrados conducentes à atribuição do grau de mestre.

Artigo 2.º**Efeitos**

O estudante cujo direito à inscrição se encontre prescrito nos termos do presente diploma, fica impedido de se inscrever na Universidade de Aveiro em qualquer um dos ciclos de estudos a que se refere o artigo anterior, durante dois semestres consecutivos.

Artigo 3.º**Regime de Prescrição**

1 — Ficam impedidos de se inscreverem na Universidade de Aveiro, os estudantes que tenham completado o número máximo de inscrições, nos termos e intervalos constantes do Anexo I.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas as inscrições consecutivas em curso e ciclo de estudos abrangido pelo disposto no artigo 1.º, ainda que efectuadas noutras instituições públicas.

3 — Interrompem a prescrição, inutilizando as inscrições ocorridas anteriormente e iniciando-se nova contagem, as seguintes circunstâncias:

- a) Quando haja mudança de curso;
- b) Quando o estudante reingresse no mesmo curso, após uma interrupção por um período não inferior a quatro semestres lectivos consecutivos.

4 — A prescrição suspende-se, sendo consideradas as inscrições efectuadas até à interrupção dos estudos, e retomada a sua contagem após a readmissão do aluno no mesmo curso, sempre que o reingresso seja efectuado após uma interrupção dos estudos por um período inferior a quatro semestres lectivos consecutivos.

5 — Para os efeitos a que se refere a tabela constante do n.º 1, a formação cujo aproveitamento seja objecto de creditação, não releva como tendo sido obtida no curso da Universidade de Aveiro em que o estudante ingressou, no ano da respectiva matrícula.

Artigo 4.º**Inscrição e Frequência em Regime de Disciplinas Isoladas**

A prescrição do direito à inscrição não prejudica a possibilidade de o estudante se inscrever e frequentar unidades curriculares no regime de frequência isolada durante o prazo impeditivo a que se refere o artigo 2.º

Artigo 5.º**Casos Especiais**

1 — O número máximo de inscrições a que se refere o artigo terceiro não se aplica aos trabalhadores-estudantes, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, nem aos militares que prestem serviço militar em regime de contrato e ou

de voluntariado e que estejam abrangidos pelas disposições constantes do estatuto legal do trabalhador-estudante, por força do disposto no artigo 2.º do Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato e Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro.

2 — Quando o estudante se encontre numa das situações abaixo descritas, e para efeitos da aplicação da tabela constante do artigo anterior, apenas é contabilizado 0,5 por cada inscrição nessas condições:

- a) Estudante a tempo parcial;
- b) Estudantes inscritos em cursos ministrados na modalidade de “ensino à distância”;
- c) Estudante em situação de maternidade ou paternidade;
- d) Estudante portador de deficiência física e sensorial devidamente comprovada, que seja impeditiva de aproveitamento escolar;
- e) Estudante com doença transmissível ou infecto-contagiosa devidamente comprovada, que seja impeditiva por um período não inferior a dois meses;
- f) Estudante com doença grave ou de recuperação prolongada, devidamente comprovada, que seja impeditiva por um período não inferior a dois meses;
- g) Estudante atleta de alta competição;
- h) Estudante dirigente associativo estudantil.

3 — Para além das situações a que se refere o número anterior, podem ainda ser considerados outros casos merecedores de igual tutela, a definir por despacho reitoral, após parecer do Conselho Pedagógico.

4 — Nos casos a que se refere o número anterior, e sempre que tal se justifique, pode ser fixada uma ponderação distinta da referida no n.º 2.

Artigo 6.º**Anulação de Matrícula**

Sem prejuízo do dever de proceder ao pagamento das propinas devidas até essa data, a anulação da inscrição à totalidade das unidades curriculares a que o estudante se encontrava inscrito e que seja efectuada até ao dia 31 de Dezembro, tornam irrelevante a inscrição inicialmente efectuada para efeitos do cômputo do número máximo de inscrições a que se refere a tabela constante do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 7.º**Regresso ao Estudo**

1 — Depois de decorrido o prazo impeditivo a que se refere o artigo 2.º, o estudante em causa pode:

- a) Inscrever-se no curso que vinha frequentando na Universidade de Aveiro, pela via do reingresso;
- b) Candidatar-se ao ingresso num outro curso da Universidade de Aveiro pela via da mudança de curso.

2 — No caso da mudança de curso o regresso do estudante fica dependente do número de vagas disponibilizadas e da seriação levada a cabo no quadro de processo concorrencial.

3 — No caso do reingresso, o regresso é assegurado independentemente do número de pedidos.

Artigo 8.º**Informação Prévia**

No prazo máximo de dez dias úteis após a sua inscrição no novo ano curricular, o estudante é informado pelos Serviços de Gestão Académica do número de ECTS a que terá de ter aproveitamento para que o seu direito à matrícula não prescreva no final do ano lectivo.

Artigo 9.º**Dúvidas e Casos Omissos**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente normativo e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Reitor.

Artigo 10.º**Entrada em Vigor**

O presente regulamento, uma vez publicado no *Diário da República*, entra em vigor a partir do ano lectivo 2011/2012, não sendo consideradas as inscrições realizadas em anos anteriores.

17 de Junho de 2011. — O Reitor, *Prof. Doutor Manuel António Cotão de Assunção*.

ANEXO I

Total de ECTS obtido pelo estudante	Número máximo de inscrições
Menos de 60	3
60 a 119	4
120 a 179	5
180 a 239	6
240 a 359	8
360	9

204831726

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Letras

Aviso (extracto) n.º 13631/2011

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugada com o disposto na alínea *b*) do artigo 251.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que o trabalhador José Albino da Cruz Vargas, Assistente Operacional, cessou funções nesta Faculdade por motivo de falecimento, com efeitos a 9 de Março de 2011.

21 de Junho de 2011. — O Director, *António M. Feijó*.

204839405

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia

Aviso n.º 13632/2011

Faz-se público que por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Junho de 2011, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, cessou o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior, Área Departamental de Engenharia Mecânica, aberto por Aviso n.º 60/2011, publicado no D.R. (2.ª série), n.º 1, de 3 de Janeiro, dada a inexistência de candidatas à prossecução do procedimento.

22 de Junho de 2011. — O Presidente do ISEL, *Professor Doutor José Carlos Lourenço Quadrado*.

204833208

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 8839/2011

Considerando:

1 — O disposto nos artigos 29.º-A e 44.º-A do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, e da Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio;

2 — Que o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), criado sob a égide do Despacho n.º 509/2009, de 27 de Janeiro, do Secretário de Estado da Justiça, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 12 de Fevereiro de 2009, permite a resolução célere de litígios emergentes de relações reguladas pelo ECPDESP através de arbitragem, mediação e conciliação.

Ouvidos os Presidentes das Unidades Orgânicas do Instituto Politécnico do Porto e promovida a consulta pública do anteprojecto de

regulamento, de acordo com o previsto no artigo 110.º, n.º 3, do RJIES, aprovo através do Despacho IPP-P-062-2011, o Regulamento de Resolução Alternativa de Litígios do Instituto Politécnico do Porto, o qual consta do anexo ao presente despacho.

21 de Junho de 2011. — A Presidente do IPP, *Prof. Doutora Rosário Gambôa*, (Professora Coordenadora).

ANEXO

Regulamento de Resolução Alternativa de Litígios do Instituto Politécnico do Porto

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento fixa o regime de resolução alternativa de litígios do Instituto Politécnico do Porto, doravante IPP, nos termos dos artigos 29.º-A e 44.º -A do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, e da Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se a qualquer litígio emergente de relações reguladas pelo ECPDESP, inclusive as relativas à formação e execução dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

3 — A outorga do compromisso arbitral compete ao Presidente do IPP.

Artigo 3.º

Centros de arbitragem voluntária

1 — O IPP vincula-se ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), criado pelo Despacho n.º 509/2009, de 27 de Janeiro, do Secretário de Estado da Justiça, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 12 de Fevereiro de 2009, para dirimir os litígios emergentes de relações reguladas pelo ECPDESP, podendo os interessados dirigirem-se ao referido Centro para a resolução de litígios.

2 — Ao CAAD é atribuída competência para dirimir litígios no âmbito das matérias objecto de regulamentação pelo IPP e suas Unidades Orgânicas.

3 — O CAAD poderá dirimir litígios de valor não superior a 30.000 euros.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

204832999

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 8840/2011

Por despacho de 21 de Outubro de 2010 do Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, em substituição:

Sandra Helena Soares Moreira Monteiro — homologada a acta de conclusão com sucesso do período experimental, na carreira e categoria de assistente técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, considerando-se sem efeito a situação jurídico-funcional anterior.

21 de Junho de 2011. — A Administradora, *Ángela Noiva Gonçalves*.

204833184